

O SÓCIO QUE CONTRIBUI COM SERVIÇOS NA SOCIEDADE SIMPLES

ALMIR GARCIA FERNANDES

Advogado

Especialista em Direito Processual Civil

Mestre em Direito das Relações Econômico-Empresariais

Professor no UNLARAXÁ

Resumo

As sociedades simples formaram um novo tipo societário inserido no Novo Código Civil Brasileiro, servindo de norma geral para a maioria dos outros tipos societários. A responsabilidade de seus sócios depende do contrato social e do registro dos atos constitutivos, podendo ser limitada ou ilimitada, dependendo da vontade dos sócios. Nesse tipo societário são admitidos sócios que apenas exerçam serviços, desde que essa contribuição tenha valores específicos determinados no contrato social.

Palavras-Chave: Sociedade Simples. Contrato Social. Responsabilidade do Sócio.

Abstract

The simple companies is a new kind of companies insert on the New Brazilian Civil Code, using by general norm for the most of others kinds of companies. The partners responsibility depends on the contract and the records of its created acts, may be limited or unlimited, according to the partners wish. In this kind of company the partners can be pay your contributions in service, but this contribution have to do specific values in contract.

Key-words: Simple society. Social contract. Responsibility of the Partner.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Características Gerais. 2. A Sociedade Simples Italiana. 3. As Sociedades Cíveis e as Associações. 4. A Contribuição de Serviços dos Sócios e suas Responsabilidades. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

O Novo Código Civil trouxe consigo um novo tipo societário antes não vislumbrado no Código de 1916, a Sociedade Simples, e deixou de regulamentar, na parte especial dos contratos, o Capítulo XI, Da Sociedade, daquele antigo Código.

É bem verdade que este novo tipo societário foi inspirado na *Società Semplice* do Código Civil Italiano e possui diversos pontos em comum com aquela, entretanto, não se pode deixar de criticar a tentativa de inovação do legislador pátrio que traz ao ordenamento jurídico brasileiro um tipo societário estrangeiro.

Rubens Requião chega a criticar a opção do legislador pátrio que não adotou regras gerais para as sociedades empresariais, preferindo utilizar-se das normas relativas às sociedades simples, mesmo que de natureza jurídica diversa:

Condenamos, conforme já tivemos oportunidade de expressar em outro estudo, a introdução da sociedade simples no direito brasileiro, sem raízes na tradição jurídica de nosso país. Dissemos que seria mais conveniente que o Anteprojeto, agora Código Civil, estabelecesse os princípios gerais que presidem às Sociedades.¹

A Sociedade Simples busca substituir as Sociedades Cíveis, uma vez que não são sociedades empresárias, destinando-se ou não à prática de atividades lucrativas.

Inova no sentido de serem aplicadas suas normas de forma subsidiária aos outros tipos societários personificados e à Sociedade Limitada. Salvo no que diz respeito a esta última se, no contrato social, for eleita como norma subsidiária àquelas relativas às Sociedades Anônimas, não vislumbrada pelo Novo Código Civil.

Ressalta-se que, com essa modalidade societária, as pessoas jurídicas de natureza civil e os profissionais liberais podem valer-se de institutos, antes exclusivos dos empresários (as duplicatas de serviço, a escrituração e outros). Entretanto, ainda não estão sujeitos à falência, mesmo com a entrada em vigor da Lei 11.101/2005 (nova lei de falências), uma vez que seu art. 1º determina expressamente que a aplicação se dá apenas para os empresários e as sociedades empresárias, excluindo, naturalmente, as sociedades não empresárias, como é o caso da Sociedade Simples.

Todas essas modificações introduzidas no Novo Código Civil e,

¹ REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*. 25 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 401.

recentemente, com a Nova Lei de Falências, levam a uma reflexão no que diz respeito à participação dos sócios das Sociedades Simples, em especial aqueles que não integralizam capital, mas que ingressam com dinheiro..

Esse artigo, sem a pretensão de esgotar o assunto, tem o objetivo de demonstrar que podem os sócios ingressarem no quadro societário da sociedade simples apenas com seus serviços, entretanto não estão excluídos das responsabilidades dos demais sócios: limitadas, ilimitadas, solidárias ou subsidiárias, conforme as opções que fizerem na constituição das mesmas.

1) Características Gerais

O que distingue as Sociedades Simples dos outros tipos societários é a natureza de seu objeto. As Sociedades Simples são sociedades personificadas, cujos sócios estão ligados por um vínculo contratual da mesma forma que outros tipos societários. Entretanto, seu objeto é atividade “não empresária”, de caráter econômico, como por exemplo as profissões intelectuais, de natureza científica, literária ou artística (parágrafo único do art. 966 do CC), dentre outras de natureza eminentemente civil.

Vale destacar ainda que a escolha deste tipo societário não é absoluta, facultando-se aos sócios, em conformidade com o art. 983 do Novo Código, a escolha por outro tipo societário. Caso isso ocorra, as relações sociais estarão sendo regulamentadas de acordo com o tipo societário escolhido.

Nas Sociedades Simples, por força do art. 1023 do Novo Código Civil, os sócios respondem subsidiariamente ou solidariamente perante terceiros. Esta responsabilidade não se presume solidária, salvo se o contrato assim o estipular e também independe do modo como ingressou o sócio, integralizando-se algum patrimônio ou apenas com seu serviço.

Essa sociedade *sui generis* acaba por englobar as Cooperativas como espécie do gênero, as quais irão seguir regime próprio, preceituado na Lei. n.º 5.764/71, uma vez que o Novo Código não revogou, expressa ou tacitamente, essa lei.

Quanto à forma de registro, o contrato constitutivo da Sociedade Simples deverá ser efetuado nos trinta dias subseqüentes à sua constituição no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Pode ainda a sociedade registrar-se na Junta Comercial, no entanto, caso isso ocorra, passa a ter o dever de cumprir todas as obrigações de uma sociedade empresária, mesmo tendo natureza jurídica diversa.

Ainda, vale ressaltar que este tipo societário pouco acrescenta ao

ordenamento jurídico brasileiro, pois, provavelmente, as Sociedades Limitadas continuarão a ser o tipo societário predominante em nosso sistema econômico e social, uma vez que ainda trazem consideráveis vantagens, não melhoradas ou substituídas pelas Sociedades Simples.

Entretanto, com relação à participação de sócios que ingressem no quadro societário integralizando serviços, temos uma diferença considerável, uma vez que as Sociedades Limitadas não admitem sócios que não integrem capital.

2) A Sociedade Simples Italiana

A Sociedade Simples, como tipo societário, foi introduzida no Código de Obrigações Suíço², seguido posteriormente pelo Direito Italiano onde foi instituída no Código Civil de 1942 daquele país, não existindo qualquer precedente legislativo, seja suíço, italiano ou de qualquer outra legislação.³

Segundo o Código Civil Italiano, é considerada simples a sociedade que não apresenta elementos de identificação discriminadas pelo art. 2247 das Sociedades em geral, ou seja, que não praticam os chamados atos comerciais, mas atos meramente econômicos.

O critério para a qualificação da Sociedade como Simples é o fato de não ter esta, como objeto do exercício social, atividade comercial. A sociedade simples é destinada exclusivamente ao exercício de atividades não comerciais e se caracteriza sob este aspecto, como sociedade civil.

No Direito Italiano, as atividades agrícolas e as empresas que desta atividade exploram são consideradas atividades não comerciais, devendo ser reguladas como sociedades simples.

O art. 2135 do Código Civil Italiano trata da questão ao definir o empresário agrícola:

Art. 2135. É empresário agrícola quem exerce uma atividade dirigida ao cultivo do solo, à silvicultura, à criação de gado e as atividades conexas.

Consideram-se conexas as atividades dirigidas à transformação ou à alienação dos produtos agrícolas quando entram no exercício normal da agricultura⁴.

² Cf. REQUIÃO, R. *op. cit.* p. 400.

³ Cf. GALGANO, F. *Apud.* NEGRÃO, R. *Manual de direito Comercial e de Empresa.* 3 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 302.

⁴ Tradução nossa do original em Italiano.

Ainda, o art. 2136 do mesmo Código define as regras que devem ser aplicadas às empresas agrícolas.

Art. 2136. As regras relativas à inscrição no Registro de Empresas não se aplicam aos empresários agrícolas, salvo o disposto no art. 2200.⁵

Desse modo, ficam os empresários agrícolas sujeitos às normas relativas às sociedades simples, salvo se optarem por se constituírem sob a forma de outro tipo societário, pelas regras dos quais serão tratados.

No que diz respeito às cooperativas, também no Direito Italiano, não se confundem estas com as Sociedades Simples, possuindo normas e regulamentos próprios e distintos.

Com relação à falência e concordata, as Sociedades Simples italianas não estão sujeitas àqueles processos, pois não exercem atividade comercial, como determina o art. 2221 do Código Civil Italiano:

Art. 2221. Os empresários que exercem uma atividade comercial, excluídas as entidades públicas e os pequenos empresários, ficam submetidos, no caso de insolvência, ao processo de falência e concordata preventiva, observadas as disposições das leis especiais.

Do mesmo modo segue a Nova Lei de Falência – Lei 11.101/2005 – que determina ser aplicável apenas aos empresários e sociedades empresárias. A Sociedade Simples é, então, concebida como um tipo societário genérico, prestando-se, em abstrato, a uma série ilimitada de utilizações, todas consideradas como atividades econômicas e não comerciais.

Assim, pode-se entender que as sociedades simples não excluem outros tipos societários, substituindo apenas as sociedades civis. A estrutura da Sociedade Simples brasileira e italiana não se mostram distintas, mesmo que a segunda não sirva como norma complementar da maioria dos outros tipos societários italianos.

3) As Sociedades Civis e as Associações

O Código Civil de 1916 tratava no seu título V, capítulo XI das Sociedades Civis. As normas referentes a esse tipo societário não foram recepcionadas pelo Novo Código Civil, o que leva à conclusão de que as sociedades Civis foram substituídas por outras formas societárias.

A princípio, pode-se falar na Sociedade Simples como forma de substituição

⁵ Idem.

da sociedade civil, uma vez que o objeto social desta pode ser absorvido por aquela; todavia, o legislador do Novo Código, em seu art. 983, deixou livre, ao arbítrio dos associados, escolherem o tipo social a que desejam se vincular.

Dessa forma, os sócios, desempenhando ou não uma atividade empresarial, podem escolher entre a forma das sociedades simples ou outra forma societária, como por exemplo, as Sociedades Limitadas, ou outras que melhor lhes aprouverem, valendo destacar que a sociedade será considerada como não empresária, mesmo que adote uma forma societária típica de sociedades empresárias. O inconveniente para os sócios será apenas o cumprimento de obrigações típicas de empresários, como escrituração e balanço, ressalvada a hipótese de serem equiparados ao pequeno empresário a que se refere o art. 970 do CC, uma vez que este último, por força do §1º do art. 1.179 do CC está dispensado destas obrigações.

A situação das associações é distinta. Quando se fala em sociedade, tem-se o pressuposto de um grupo de duas ou mais pessoas que se obrigam e se organizam em uma atividade para lograr fins comuns. Esta organização pressupõe um comportamento ativo de seus sócios, ou seja, a prática de atividades dinâmicas ou combinação de um patrimônio com objetivos específicos.

No caso das associações, tem-se uma situação diversa. Existe também uma reunião de pessoas; entretanto, em vez de existir um escopo especulativo, as pessoas estão reunidas com finalidades esportivas, culturais, religiosas, etc.

Esta distinção existe porque, dentro do conceito de sociedade, encontra-se a idéia de um comportamento ativo dos sócios, enquanto que na Associação, falta este elemento dinâmico e especulativo, reunindo sempre um grupo mais ou menos estável com finalidades meramente culturais, religiosas ou recreativas, pagando ou não, o que dificulta a organização com tipo societário diverso da sociedade simples.

Vale destacar que permanece a organização dos estatutos das associações, mesmo tendo expressamente previsto o art. 997 do CC que as sociedades simples constituem-se mediante contrato escrito. O estatuto, no caso, tem a mesma natureza vinculante do contrato, não fazendo o direito brasileiro distinção entre estas duas formas. Portanto, é possível a organização de associações em Sociedades Simples, bem como o registro no Cartório de Pessoas Jurídicas de seus estatutos societários.

Dessa forma, por tudo que foi exposto, chega-se à conclusão que a Sociedade Simples não deverá ser interpretada e utilizada de forma absoluta,

uma vez que a lei faculta às antigas Sociedades Cíveis se organizarem como se empresárias fossem, mesmo possuindo objeto e finalidade social diversos.

4) A Contribuição de Serviços dos Sócios e suas Responsabilidades

As normas que regulamentam as Sociedades Simples são consideradas supletivas em relação às sociedades empresárias, com exceção das sociedades de capital (sociedade anônima e comandita por ações) e da sociedade em comandita simples.

A sociedade simples é considerada uma sociedade padrão para as sociedades empresárias, porém com um objeto distinto, qual seja, a atividade não empresarial. No restante, deve ser aplicada aos outros tipos societários quando não incompatível com seu *affectio societatis*.

É lícita a contratação de sociedades simples com a integralização de quota ou quotas do capital social por meio de serviços que o sócio irá se comprometer a realizar; entretanto, deve haver uma correspondente especificação do valor atribuído a estes serviços, como prevê o art. 997, V, do CC.

Deve-se destacar que o sócio de serviço ingressa no quadro societário também com participação no capital social, entretanto é diferente o seu modo de integralização. Enquanto que alguns sócios integralizam dinheiro, bens ou créditos, os sócios de serviço irão participar com sua força de trabalho.

O trabalho a ser integralizado não pode ser executado por tempo indeterminado, sendo obrigatória a sua avaliação para a integralização de valores no capital social.

Da mesma forma, o sócio que ingressou com trabalho também não pode mudar, antes de cumprido o convencionado o trabalho que se obrigou sob pena de inadimplemento de sua obrigação contratual.

Dessa forma, o contrato social da sociedade simples deve especificar em cláusula especial exatamente os serviços que o sócio se compromete a executar e a valoração corresponde desse serviço, bem como o tempo de execução.

Durante esse período, o sócio deve executar exatamente aquilo que ficar consignado no contrato, revertendo-se o benefício pecuniário da prestação de serviços em favor da sociedade empresária.

A rigor o sócio não deixa de pagar pelas suas quotas, entretanto o fará através da realização de um serviço específico que a sociedade, em regra, deveria pagar para ser feito por terceiros, como a realização de projetos arquitetônicos, de engenharia, advocatícios, gerenciais, etc.

Gladston Mamede destaca a exclusividade da prestação de serviços, “sob pena de prejudicar a sociedade na realização de seu objetivo e, via de consequência, os direitos dos demais contratantes da sociedade”⁶, salvo, contudo, se o contrato social expressamente prevê a possibilidade de transferência da obrigação para terceira pessoa, cujas despesas serão pagas, exclusivamente por aquele sócio.

Os sócios que ingressarem com serviços devem indicar como irão desempenhá-los durante o período de integralização convencionado no contrato social, não podendo, entretanto, empregar-se em atividades estranhas, sob pena de serem privados de seus lucros e excluídos da sociedade, como determina o art. 1.006 do Código Civil.

Todos os sócios, independentemente da forma como ingressaram no quadro societário, possuem direito aos lucros e são responsáveis pelas perdas da sociedade simples. Entretanto, se os sócios de serviço deixarem de exercer as atividades a que se obrigaram no contrato social podem ser privados de sua participação nos lucros sociais, bem como ser excluídos da sociedade.

Deve-se destacar, contudo que é preciso estar atento ao contexto da prestação de serviço, pois não pode mascarar uma relação de emprego, o que conduziria a nulidade da cláusula contratual e, posteriormente, à obrigação da sociedade simples em pagar indenização trabalhista àquela pessoa que estava qualificada como sócia.

Lembrando, mais uma vez que a prestação de serviços vinculada ao contrato tem prazo determinado, findo o qual considera-se integralizada a quota e desobriga o sócio a continuar executando o serviço se do contrário não se convencionou de maneira diversa, entretanto, agora, com pagamento do serviço diretamente ao prestador, mesmo que sócio.

Como exemplo, podemos citar um engenheiro que se obriga, com serviços, a executar um determinado projeto de engenharia para uma sociedade simples para a qual seja sócio, cuja quota esteja apenas subscrita e cuja integralização se realize pelo valor do serviço. Após o término do projeto, considera-se quitada a obrigação de integralizar o capital social. Entretanto, se este mesmo sócio executar outros serviços de engenharia em benefício da mesma sociedade, deverá recebê-los de forma separada da participação dos lucros.

Assim, depois de integralizada a quota, o sócio que executou serviços como forma de integralização do capital social, terá as mesmas responsabilidades e direitos dos outros sócios que pagaram suas quotas através de bens, direitos ou créditos.

⁶ MAMEDE, G. *Direito empresarial brasileiro*. v. 2. São Paulo: Atlas, 2004, p. 122.

CONCLUSÃO

As sociedades simples, de origem no direito estrangeiro, formaram um novo tipo societário inserido no ordenamento jurídico brasileiro, com a intenção de servir de norma geral para a maioria dos outros tipos societários, entretanto de atuação nitidamente não empresarial.

Seus sócios podem integralizar o capital social através do pagamento em dinheiro, transferência de bens, créditos, ou até mesmo pela realização de serviços específicos para a sociedade.

Tais serviços terão o caráter pessoal e devem estar previamente anotados em cláusula específica do contrato social, indicando o valor do serviço, o prazo de duração e a responsabilidade do sócio com sua execução.

Se o sócio que integralizar os serviços, antes de sua conclusão, deixar de executá-los, ou modificar a prestação perante a sociedade sem a prévia alteração contratual, poderá ser excluído do quadro societário e perder o direito de participação nos lucros.

A integralização feita por prestação de serviços é sempre definida e finita, não podendo a sociedade criar obrigações perpétuas ou mesmo vincular a execução de serviço com vínculo trabalhista, o que caracteriza a nulidade da cláusula contratual que estipula a obrigação da prestação do serviço ao sócio.

Assim, dependerá da vontade dos sócios optarem pela integralização através de serviços, que gera uma responsabilidade específica e pessoal do sócio enquanto não concluir a execução. Após, seguem as regras gerais de responsabilidade para todos os sócios, indistintamente.

BIBLIOGRAFIA

BULGARELLI, W. *Sociedades comerciais – sociedades civis e sociedades cooperativas empresas e estabelecimento comercial*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, F. U. *Curso de direito comercial*. 1 ed. 1v. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Curso de direito comercial*. 3 ed. 2v. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. *Manual de direito comercial*. 3 ed. 1v. São Paulo: Saraiva, 2000.

DE PLACIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. 11 ed. v. II. Rio de Janeiro: Forense 1989.

DINIZ, M. H. *Código civil anotado*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DÓRIA, D. **Curso de direito comercial**. 9 ed. 2 v. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAZZIO JÚNIOR, W. **Manual de direito comercial**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FIUZA, C. **Direito civil – curso completo**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro**. v. 2. São Paulo: Atlas, 2004.

NEGRÃO, R. **Manual de direito comercial e de empresa**. 3 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.

REQUIÃO, R. **Curso de direito comercial**. 25 ed. v.1. São Paulo: Saraiva, 2003.